

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2010 (PDC nº 2.132, de 2009, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo por Troca de Notas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido na ementa. Nesse sentido, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2010 (PDC nº 2.132, de 2009, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o projeto de decreto legislativo foi aprovado pelo Plenário, em 13 de maio de 2010, após passar pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 554, de 15 de julho de 2009, do Presidente da República, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 202, de 2 de junho de 2009, do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM Nº 202 MRE CGPI/DAI/DAF II-DIMU-PAIN-BRAS-BOTS).

Cumpre registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O referido tratado compõe-se de onze artigos. Assemelha-se, em muito, a mais de uma dezena de outros acordos bilaterais já celebrados pelo Brasil. Trata-se de instrumento que reflete tendência verificada em tempos recentes de estender aos dependentes do pessoal diplomático em serviço no exterior o ensejo de trabalhar no período em que estiverem afastados do seu Estado patrício.

O instrumento internacional em apreço, em consonância com a prática referida, tem por objetivo proporcionar o exercício de atividades profissionais para pessoas que, de outra maneira, teriam a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país. O tratado entre as duas Repúblicas oportuniza o enriquecimento profissional dessas pessoas, bem como o intercâmbio de experiências com benefícios para todos os envolvidos.

À vista desses aspectos, consideramos o ato internacional que ora se submete à apreciação legislativa, para efeitos de incorporação ao ordenamento jurídico interno, de todo conveniente e oportuno aos interesses nacionais.

III – VOTO

Por todo o exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, legal e regimental, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator